



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.903385/2009-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente ALIBEM ALIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ.

Tendo restado comprovado através de documentação hábil e idônea a existência de pagamento indevido ou a maior, há de ser reconhecer o direito ao crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo José Luz de Macedo, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 47/57) em face do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 37/42) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao não reconhecer o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Dos Fatos

O contribuinte transmitiu PER/DCOMP nº 35962.40565.300606.1.3.04-3629, através da qual pleiteia compensação de crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, no valor original de **R\$ 104.325,17**, relativo ao 4º trim/2005, para compensar com débitos próprios.

O Despacho Decisório de fl. 04 indeferiu o pedido de compensação, posto que o pagamento encontrava-se integralmente alocado a débitos do contribuinte.

Ciente do Despacho, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alegou erro quanto ao valor do débito confessado em DCTF. Apresentou DIPJ, DCTF retificadora e memorial de cálculo.

A 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, ao rejeitar o pedido de crédito tributário contra a Fazenda Nacional, por falta de provas quanto à liquidez e certeza, conforme Acórdão (e-fls. 37/42), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em **10/01/2014**, o contribuinte teve ciência do acórdão da DRJ (AR e-fl. 45) e, em **05/02/2014**, apresentou Recurso Voluntário, através do qual, em síntese, reitera a existência de crédito e junta os seguintes documentos:

- a) cópia DIPJ (e-fls. 86/106);

b) cópia de balancete verificação mensal, dos meses de março, junho, setembro e dezembro/2005 (e-fls. 108/168);

c) cópia do Razão Contábil (e-fls. 170/171);

d) cópia livro Diário e Balanço Patrimonial (e-fls. 173/179).

Este Colegiado, sob outra composição, decidiu por maioria, vencido o Relator, converter o julgamento em diligência, pois para ser reconhecido o direito creditório, faltava a confirmação do IRRF, que compõe a apuração do IRPJ do trimestre.

O Relatório da Diligência foi anexado às fls. 455-457.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, após retorno da Diligência, os autos retornaram para julgamento.

A Diligência confirmou a retenção na fonte utilizada no cálculo do tributo no montante de R\$ 201.497,39 e findou por reconhecer a existência do crédito pleiteado no valor de R\$ 104.325,17, conforme trecho do relatório abaixo reproduzido (fl.456):

11. A análise das questões a serem esclarecidas na presente diligência, portanto, levará em conta elementos até então inexistentes no processo. Senão vejamos.

12. No que tange o IRRF utilizado no cálculo do tributo (R\$ 201.497,39), registro que encontra respaldo nos comprovantes de retenção dispostos às folhas 227 a 228, 241 244 e 253, nas Declarações do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF) carreadas às folhas 443 a 447 e nos lançamentos contábeis consignados às folhas 223 a 226, 239 a 240, 242, 254, 256 a 257, 273 e 290. Os subsídios disponíveis certificam a efetiva retenção de acordo com o art. 55 da Lei nº 7.450/85 c/c art. 943, § 2º, do Decreto nº 3.000/99, bem como o oferecimento à tributação das receitas relacionadas à retenção, conforme preconiza o inciso III do § 4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96.

13. Seguindo nas verificações, identifico que os documentos contábeis disponibilizados pela pessoa jurídica estão em consonância com as informações prestadas nas declarações entregues ao Fisco. Serão, portanto, considerados válidos para o entendimento do ocorrido.

14. Tais elementos conduzem a seguinte conclusão: o IRPJ apurado no 4º trimestre/2005, antes de quaisquer deduções, importa em R\$ 1.732.341,65. Considerando-se o incentivo fiscal (PAT) e o IRRF passível de utilização, resta um

saldo a pagar de imposto no montante de R\$ 1.518.265,77. Tal valor é o que deve estar registrado na DCTF.

15. Nesse aspecto, esclareça-se que a contribuinte foi parcialmente diligente. Retificou a DCTF relativa ao mês de dezembro/2005 para expressar o valor correto devido, mas esqueceu de alterar os registros referentes ao 4º trimestre/2005 expressos na DCTF do mês de março/2006 (folhas 448 a 452). E esse é o motivo para que todos os pagamentos relacionados à matéria estejam integralmente alocados, sem saldo disponível para eventual restituição/compensação (454).

16. Em que pese a pendência de retificação, o que dá falsa ideia de inexistência de direito, pode-se concluir que há respaldo para o reconhecimento do montante discutido no Recurso Voluntário. Isso porque o confronto entre o IRPJ a pagar apurado (R\$ 1.518.265,77), as compensações certificadas pelo CAREF (R\$ 700.546,79) e os pagamentos confirmados na base de dados da RFB (R\$ 922.044,15) demonstra a existência de crédito favorável à pessoa jurídica no valor original de R\$ 104.325,17.

Com relação às provas juntadas em sede de recurso voluntário, as mesmas devem ser recebidas e analisadas, porque trazidas para contrapor razões de decidir da DRJ (art.16, 4º do Decreto n. 70.235/72).

É verdade que as provas, não se encontravam completas, tendo sido necessário intimar o contribuinte a complementá-las, conforme ressalta a Autoridade Fiscal que conduziu a diligência, quando declara que levou em consideração documentos que não constavam nos autos e que foram obtidos através de intimação.

Com efeito, a diligência determinada por este Colegiado previu a intimação do contribuinte para complementar as provas relativas à retenção na fonte, tendo em vista a Recorrente ter trazido aos autos a prova indicada para contrapor a decisão recorrida, qual seja, a escrituração contábil e fiscal, sendo um início bastante razoável de prova, no caso em tela. Além do que, se não houver omissão de declaração de DIRF, a retenção na fonte poderia ser confirmada pela Unidade de Origem.

Feitas essas considerações, **voto por reconhecer um direito creditório referente a pagamento indevido ou a maior de IRPJ no valor original de R\$ 104.325,17, e por homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

